



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO

1-109108

ACÓRDÃO Nº 5.377
(1º.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 102
CLASSE 30
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO
ELEITORAL. NÃO. ESPECIFICAÇÃO.
DECISÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. TEMPESTIVIDADE.
CONHECIMENTO. PEDIDO INADIMISSÍVEL.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos interpostos para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Henrique Batista dos Santos *“em relação à sentença de fls. Prolatada no dia 18.12.2007”* (SIC), com base no art. 275 do Código eleitoral e no inciso LV, do art. 5º da CF.

Alega que os embargos são tempestivos, posto que a publicação se deu em data de 15.08.2008, sendo o terceiro e último dia do prazo a segunda-feira 18.08.2008.

Diz que os aclaratórios são o meio certo para eliminar erros materiais, contradições e omissões de qualquer decisão judicial. Pede a admissibilidade dos embargos com caráter modificativo.

No mérito, diz que houve omissão no julgado por inexistência de considerações ao Mandado de Segurança (?) interposto neste Regional *“cujas decisões têm vínculo direto com os fatos ora em discussão, mas, no entanto, não foram apreciadas nesta decisão”*.

Ao final, requer o embargante sejam os embargos declaratórios conhecidos e providos, para ser sanada a omissão apontada, ou, alternativamente, aguarde-se o julgamento do MS para o deslinde do presente recurso.

Juntou os documentos de fls. 109/113, que tratam de acompanhamento processual da justiça eleitoral referente ao Mandado de Segurança nº 26, em que é impetrante o ora embargante e impetrado, o senhor juiz eleitoral da 7ª Zona Eleitoral/Coruripe, Relator o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Este é o Relatório. Passo a analisar o mérito e proferir o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, senhores juízes, senhora procuradora.

Trago à apreciação deste Regional os Embargos de Declaração opostos por Paulo Henrique Batista dos Santos contra, segundo diz, a decisão de fls., prolatada em 18.12.2007 (?). Não transcreve a decisão e nem junta cópia da mesma.

No entanto, no item 1 da petição diz que a contagem do prazo de três dias *iniciou “com a publicação na própria sessão de julgamento ocorrida no dia 15.08.08”*. Presumi, assim, que os aclaratórios foram opostos contra o acórdão nº 5.154, de 15.08.2008 (fl. 98). Os embargos foram recebidos na Seção de Protocolo deste TRE no dia 18.08.2008, logo no tríduo legal.

Diz o art. 275 do Código Eleitoral que *“são admissíveis embargos de declaração, quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou, quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal”*.

No caso sob comento, o embargante ao menos citou o acórdão, nem disse quais os pontos contraditórios ou que foram omitidos na decisão atacada via aclaratórios. Diz, apenas, que *“são razão deste recurso a inexistência de considerações ao Mandado de Segurança – doc. 01, interposto neste E. Tribunal cuja decisão tem vínculo direto com os fatos ora em discussão, mas, no entanto, não foram apreciados nesta decisão”*.

Ora, senhores juízes, o acórdão 5.154/08 refere-se a recurso eleitoral inominado contra decisão do Juiz Eleitoral da 7ª Zona que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ora embargante. Logicamente, não poderia analisar fatos respeitantes a ação diversa, que, se quer, foi mencionada no recurso eleitoral.

Entendo que o aclaratório não se enquadra nas hipóteses do art. 275, I e II do Código Eleitoral, pois ausentes as condições de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, e diante do permissivo do art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal Eleitoral em combinação com o § 6º, do art. 36, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, rejeito os embargos por ser o pedido manifestamente inadmissível.

É como VOTO.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Emb. De Declaração no Recurso Eleitoral nº 102, Classe 30

Embargante: Paulo Henrique Batista dos Santos

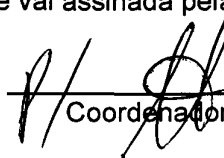
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos interpostos para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.377, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.377 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões